



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 152.E.94

15/12/94

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR LOTES DE SUA PROPRIEDADE, SITUADOS NOS LOTEAMENTOS JARDIM SÃO GERALDO, PARQUE DOS FERROVIÁRIOS E REAL DE QUELUZ.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

APROVADO

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar às pessoas carentes, que comprovem não possuir outro imóvel, lotes de terreno, pertencente ao Município, localizados nesta cidade e assim discriminados: Lotes de 01 à 07; Lotes de 01, à 10 e Lotes de 01 à 04, das Quadras 01, 04 e 05, respectivamente, do Loteamento Jardim São Geraldo. Lotes 07, 08, 09 e 10; Lotes 05, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 17 e 18; Lotes 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18; Lotes 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, das Quadras 04, 05, 06 e 07, respectivamente, do Loteamento Parque dos Ferroviários. Lotes 01 à 10, 11 e 11B, da Quadra 14, do Loteamento Real de Queluz.

Parágrafo Único - Os imóveis, ora doados, serão destinados, exclusivamente, aos ocupantes da área pertencente ao Município, localizada no Bairro dos Moinhos, objeto de Ação de Reintegração de Posse.

Art. 2º - Os imóveis doados serão gravados com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.

Art. 3º - As despesas com as escrituras e respectivo registro ficarão a cargo, exclusivo, do Município.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

APROVADO
APROVADO
APROVADO

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DE OUTUBRO DE 1994.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

Presidente

Dr. CARLOS ALBERTO TOMES BEATO
Prefeito Municipal

A Comissão de Economia Política Urbana e Rural para parecer

Presidente



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

Reveste-se o presente Projeto de Lei de caráter exclusivamente social.

Em todo o país tem o homem praticado fatos desabonadores, quando, no ímpeto de se resguardar e resguardar seus familiares, invadem, constantemente, imóveis pertencente ao patrimônio público federal, estadual e municipal.

Infelizmente, nossa cidade não escapa da avassaladora crise causada em grande parte pela miséria e pelo desnível social. Recentemente, e como é do conhecimento de V.Exas., nossa cidade passou a enfrentar este problema, quando diversas famílias, em sua maioria composta de crianças e idosos, invadiram terrenos do Município, localizado no Bairro dos Moinhos, erguendo, naquele local, inúmeras barracas, sem qualquer tipo de segurança e higiene, criando-se, assim, um problema social.

Buscou-se na Justiça, por dever de Ofício, o resguardo do Patrimônio Público, através de uma Ação de Reintegração de Posse. Certamente, aos olhos da Lei conseguiríamos uma vitória, mas e após isso? Outras ocupações viriam, encabeçadas, incentivadas e auxiliadas por diversas pessoas e diversas entidades. Pensando nisso, e após a interferência do M. M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cons. Lafaiete e no intuito de evitarmos um mal maior, resolvemos paralizar o feito por um prazo não superior a 90 (noventa) dias, tempo suficiente para encontrarmos uma solução que atendesse a todos, não prejudicando o Município e encontrando uma solução que minimizasse o sofrimento daquelas famílias.

Diante disso, achamos conveniente elaborar mos o presente Projeto de Lei, não com o intuito de nos curvarmos à desobediência praticada, mas sim, pela excepcionalidade do momento; pela necessidade de uma Lei de amplo aspecto social e finalmente, para impedirmos a ocupação ilegal e desordenada do solo, com a conseqüente formação de favelas.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com estas considerações, esperamos a aprovação do anexo Projeto de Lei.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DE OUTUBRO DE 1994.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0152-E-94

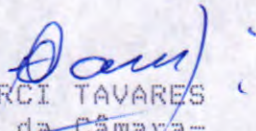
Assunto: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR LOTES DE SUA PROPRIEDADE SITUADOS NOS LOTEAMENTOS JARDIM SÃO GERALDO PARQUE DOS FERROVIÁRIOS E REAL DE QUELUZ.

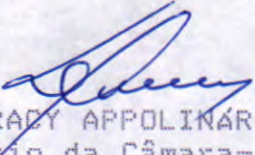
A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

- ART. 1o. - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar às pessoas carentes, que comprovem não possuir outro imóvel, lotes de terreno, pertencente ao Município, localizados nesta cidade e assim discriminados: Lotes de 01 à 07; Lotes de 01 à 10 e Lotes de 01 à 04, das Quadras 01, 04 e 05, respectivamente, do Loteamento Jardim São Geraldo. Lotes 07, 08, 09 e 10; Lotes 05, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 17 e 18; Lotes 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18; Lotes 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, das Quadras 04, 05, 06 e 07, respectivamente, do Loteamento Parque dos Ferroviários. Lotes 01 à 10, 11 e 11B, da Quadra 14, do Loteamento Real de Queluz.
- PRGF. 1o. - Os imóveis, ora doados, serão destinados, exclusivamente, aos ocupantes da área pertencente ao Município, localizada no Bairro dos Moinhos, objeto de Ação de Reintegração de Posse.
- PRGF. 2o. - A forma de distribuição dos lotes será através de sorteio, conforme definido em Acordo Judicial firmado em 28/03/94:
- I - Este sorteio será realizado por uma Comissão formada por 01 representante do Executivo, 01 representante do Legislativo e o Presidente da Associação dos Sem Teto;
- II - O sorteio será realizado em horário e local de fácil acesso para todos os interessados.
- ART. 2o. - Os donatários mencionados no parágrafo 1o. do artigo 1o. somente poderão se beneficiar da doação de imóveis de propriedade do Município uma única vez.
- ART. 3o. - Os lotes doados não poderão ser fracionados para construção de outro imóvel que não seja o do próprio donatário, cuja permissão será para construção de uma única moradia.

- ART. 4o. - O padrão de moradia será fixada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, respeitando-se as normas arquitetônicas e urbanísticas usuais na construção de Casas Populares.
- PRGF.UNICO- Os donatários se obrigarão a construir as moradias no prazo máximo de 02 (dois) anos da data da doação do lote.
- ART. 5o. - Fica a Secretaria de Obras, através do setor de fiscalização, responsável pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei.
- ART. 6o. - Os imóveis doados serão gravados com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.
- ART. 7o. - As despesas com as escrituras e respectivo registro ficarão a cargo, exclusivo, do Município.
- PRGF.UNICO- A escritura será lavrada, preferencialmente, no nome da esposa ou companheira, quando o imóvel for destinado ao casal.
- ART. 8o. - Os lotes serão revertidos ao Município no caso de descumprimento das disposições contidas nesta Lei.
- ART. 9o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 23 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1994.


VEREADOR DARCI TAVARES
-Presidente da Câmara-


VEREADOR DORADY APPOLINÁRIO
-Secretário da Câmara-

12

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

J U S T I F I C A T I V A

As emendas, que ora apresentamos, tem como fim precípua, o de evitar o desvio das doações previstas neste Projeto de Lei, proposto pelo Executivo Municipal. Assim, entendemos, que estaremos contribuindo para evitar distorções graves que porventura possam advir da má utilização dos lotes a serem doados, isto em benefício dos próprios donatários.

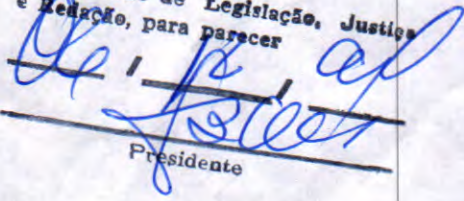
SALA DAS SESSÕES, 06 DE DEZEMBRO DE 1994.



VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

PAULO/94

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação, para parecer



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 152-E-94.

APROVADO
10/11/94

RELATÓRIO

Projeto de Lei que autoriza doação de lotes.

FUNDAMENTAÇÃO

A intenção do Executivo Municipal é solucionar problemas de moradia dos sem-tetos, invasores de área de terreno do Município. Quanto ao aspecto legal da proposta, não há o que questionar.

CONCLUSÃO

Somos de parecer favorável pela tramitação do Projeto de Lei em apreço.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE OUTUBRO DE 1994.

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FÁRIA

PSV/94

A Comissão de Legislação, Redação e Redação, para parecer
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, POLITICA URBANA
E RURAL AO PROJETO DE LEI No. 152-E-94.

Daet
APROVADO

A Comissão de Economia, Política Urbana e Rural é
de parecer que o referido Projeto de Lei No. 152-E-94,
deva ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE NOVEMBRO DE 1994.

Sebastião Felício Fernandes
VEREADOR SEBASTIÃO FELÍCIO FERNANDES

José Luiz Barbosa
VEREADOR JOSÉ LUIZ BARBOSA

VEREADOR JAIR TEODORO DOS SANTOS

PAULO/94

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para parecer
Daet
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI No. 152-E-94.

APROVADO
15/12/94

RELATÓRIO

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR LOTES DE SUA PROPRIEDADE, SITUADOS NOS LOTEAMENTOS JARDIM SÃO GERALDO, PARQUE DOS FERROVIÁRIOS E REAL DE QUELUZ.

15/12/94

FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

Que as referidas Emendas apresentadas ao Projeto de Lei No. 152-E-94, devam ser discutidas e votadas pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE DEZEMBRO DE 1994.

[Signature]
VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

[Signature]
VEREADOR JOSÉ BERLY DA CRUZ ALEIXO

[Signature]
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

PAULO/94

[Stamp: Comissão de Legislação e Justiça]
[Stamp: Relatores para o Projeto]
[Stamp: Presidente]

10

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

1

EMENDA ADITIVA AO ART. 10. DO PROJETO DE LEI No. 152-E-94.

O Parágrafo único do Art. 10. se transforma em Parágrafo primeiro, e acrescenta-se o Parágrafo segundo que passa a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO SEGUNDO - A forma de distribuição dos lotes será através de sorteio, conforme definido em Acordo Judicial firmado em 28/03/94:

I - Este sorteio será realizado por uma Comissão formada por 01 representante do Executivo, 01 representante do Legislativo e o Presidente da Associação dos Sem Teto;

II - O sorteio será realizado em horário e local de fácil acesso para todos os interessados.

APROVADO
15/12/94

Art. 2º

JUSTIFICATIVA

O sorteio é a forma mais justa de distribuição dos terrenos, pois desta forma não haverá beneficiados e muito menos prejudicados. Além de nenhum dos donatários terem condições de realizar reclamações posteriores e de ser a forma que foi definida pela Justiça, em acordo firmado em 28/03/94 entre o Município e a Associação dos Sem Teto.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE OUTUBRO DE 1994

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

[Signature]
Presidente

js ja

(2)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

EMENDA ADITIVA ONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI No.
152-E-94

~~APROVADO~~
151244

ART. ... - Os donatários terão o prazo de 02 (dois) anos para realizarem a construção de suas casas, sob pena de reversão do terreno ao Patrimônio do Município.

Emenda similar à do vereador Donacis

JUSTIFICATIVA

Tal preocupação se justifica no fato de que tendo um prazo determinado para a construção, os beneficiários da doação não permanecerão "eternamente" morando em barracas de plástico, e também se apressarão no sentido de deixarem o terreno que ora ocupam, facilitando a continuidade do projeto que o Município tem para a área hoje ocupada.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE OUTUBRO DE 1994

Ivan da Silva Tavares
VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/

Justice
A Comissão de Legislação,
e Redação para parecer
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

APPROVADO
15/12/94

EMENDA ADITIVA ONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI No. 152-E-94

ART. 20 - Os donatários mencionados no parágrafo 10. do artigo 10. somente poderão se beneficiar da doação de imóveis de propriedade do município uma única vez.

JUSTIFICATIVA

Esta medida visa evitar que se proliferem no município as ocupações profissionais em que um posseiro transfere o imóvel que recebeu a outro posseiro, partindo para ocupar outro imóvel. Assim, ao se contemplar um donatário uma única vez, evitar-se-á que ele abandone o imóvel recebido e, ocupando outro melhor localizado, venha se beneficiar duplamente dos efeitos desta lei.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer
[Signature]
Presidente

SALA DAS SESSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 1994

[Signature]
VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 3o. DO PROJETO DE LEI No. 152-E-94

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3o. DO PROJETO DE LEI No. 152-E-94

ART. ~~3o.~~^{7o.} -

PARÁGRAFO ÚNICO - A escritura será lavrada, preferencialmente, no nome da esposa ou companheira, quando o imóvel for destinado ao casal.

APROVADO
151294

JUSTIFICATIVA

Segundo apurou a SEPLAN - órgão de assessoramento da Presidência da República, os programas sociais dão melhor resultado quando inscrevem as mulheres como beneficiárias, já que estas são mais preocupadas com segurança e estabilidade, ao passo que os homens são mais dispersivos. Esta medida visa assegurar a garantia nos núcleos familiares.

A Comissão de Legislação e Redação para parecer

[Handwritten signature]
Presidente

SALA DAS SESSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 1994

[Handwritten signature]
VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/

5

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

EMENDA ADITIVA AONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI No 152-E-94.

APROVADO

^{3º} ART.-Os lotes doados não poderão serem fracionados para construção de outro imóvel que não seja o do próprio donatário, cuja permissão será para construção de uma única moradia.

15/12/94

SALA DAS SESSÕES, 06 DE DEZEMBRO DE 1994.

[Handwritten Signature]

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

PAULO/94

A Comissão de Legislação, Justiça e Registo, para parecer
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

EMENDA ADITIVA AONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI No. 152-E-94.

APPROVADO

ART. - O padrão da moradia será fixada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, respeitando-se as normas arquitetônicas e urbanísticas usuais na construção de Casas Populares.

15/12/94

Prgf. Único - Os donatários se obrigarão a construir as moradias no prazo máximo de 02 (dois) anos da data da doação do lote.

APPROVADO

SALA DAS SESSÕES, 06 DE DEZEMBRO DE 1994.

VEREADOR DORACY APOLINÁRIO

PAULO/94

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer
Presidente

ja

7


CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

EMENDA ADITIVA AONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI No. 152-E-94.

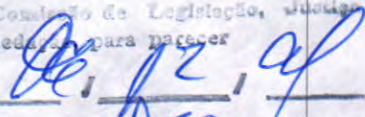
APPROVADO
151294

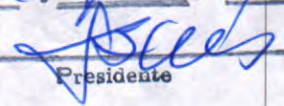
ART. 5º - Fica a Secretaria de Obras, através do setor de fiscalização, responsável pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE DEZEMBRO DE 1994.


VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

PAULO/94

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer



Presidente

ja

8

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

EMENDA ADITIVA AONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI No. 152-E-94.

APROVADO

151244

80
ART.-Os Lotes serão revertidos ao Município no caso de descumprimento das disposições contidas nesta Lei.

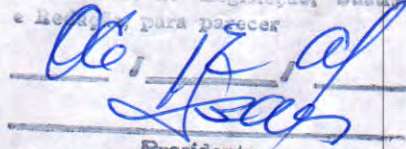
SALA DAS SESSÕES, 06 DE DEZEMBRO DE 1994.



VEREADOR DORACY APPOLINARIO

PAULO/94

em Conselho de Legislação, em sessão pública e aberta para parecer



Presidente

ja

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI No. 152-E-94.

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei No. 152-E-94, deva ser aprovado pela Câmara com a seguinte Redação:

PROJETO DE LEI No. 0152-E-94

Assunto: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR LOTES DE SUAPROPRIEDADE, SITUADOS NOS LOTEAMENTOS JARDIM SÃO GERALDO PARQUE DOS FERROVIÁRIOS E REAL DE QUELUZ.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

221244

APROVADO

ART. 1o. -

Fica o Executivo Municipal autorizado a doar às pessoas carentes, que comprovem não possuir outro imóvel, lotes de terreno, pertencente ao Município, localizados nesta cidade e assim discriminados: Lotes de 01 à 07; Lotes de 01 à 10 e Lotes de 01 à 04, das Quadras 01, 04 e 05, respectivamente, do Loteamento Jardim São Geraldo. Lotes 07, 08, 09 e 10; Lotes 05, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 17 e 18; Lotes 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18; Lotes 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, das Quadras 04, 05, 06 e 07, respectivamente, do Loteamento Parque dos Ferroviários. Lotes 01 à 10, 11 e 11B, da Quadra 14, do Loteamento Real de Queluz.

PRGF. 1o.-

Os imóveis, ora doados, serão destinados, exclusivamente, aos ocupantes da área pertencente ao Município, localizada no Bairro dos Moinhos, objeto de Ação de Reintegração de Posse.

PRGF. 2o.-

A forma de distribuição dos lotes será através de sorteio, conforme definido em Acordo Judicial firmado em 28/03/94:

I - Este sorteio será realizado por uma Comissão formada por 01 representante do Executivo, 01 representante do Legislativo e o Presidente da Associação dos Sem Teto;

II - O sorteio será realizado em horário e local de fácil acesso para todos os interessados.

- ART. 2o. - Os donatários mencionados no parágrafo 1o. do artigo 1o. somente poderão se beneficiar da doação de imóveis de propriedade do Município uma única vez.
- ART. 3o. - Os lotes doados não poderão ser ~~ser~~ ^{compr} fracionados para construção de outro imóvel que não seja o do próprio donatário, cuja permissão será para construção de uma única moradia.
- ART. 4o. - O padrão da moradia será fixada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, respeitando-se as normas arquitetônicas e urbanísticas usuais na construção de Casas Populares.
- PRGF.UNICO- Os donatários se obrigarão a construir as moradias no prazo máximo de 02 (dois) anos da data da doação do lote.
- ART. 5o. - Fica a Secretaria de Obras, através do setor de fiscalização, responsável pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei.
- ART. 6o. - Os imóveis doados serão gravados com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.
- ART. 7o. - As despesas com as escrituras e respectivo registro ficarão a cargo, exclusivo, do Município.
- PRGF.UNICO- A escritura será lavrada, preferencialmente, no nome da esposa ou companheira, quando o imóvel for destinado ao casal.
- ART. 8o. - Os lotes serão revertidos ao Município no caso de descumprimento das disposições contidas nesta Lei.
- ART. 9o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE DEZEMBRO DE 1994.


VEREADOR RUI FRANCO RIBEIRO


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES


VEREADOR JOSÉ DEBRA DA CRUZ ALEIXO



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.605/94

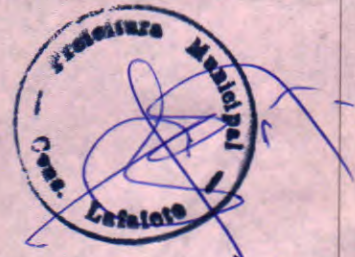
AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR LOTES DE SUA PROPRIEDADE SITUADOS NOS LOTEAMENTOS JARDIM SÃO GERALDO, PARQUE DOS FERROVIÁRIOS E REAL DE QUELUZ.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar às pessoas carentes, que comprovem não possuir outro imóvel, lotes de terreno, pertencente ao Município, localizados nesta cidade e assim discriminados: Lotes de 01 à 07; Lotes de 01 à 10 e Lotes de 01 à 04, das Quadras 01, 04 e 05, respectivamente, do Loteamento Jardim São Geraldo. Lotes 07, 08, 09 e 10; Lotes 05, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 17 e 18; Lotes 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18; Lotes 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, das Quadras 04, 05, 06 e 07, respectivamente, do Loteamento Parque dos Ferroviários. Lotes 01 à 10, 11 e 11B, da Quadra 14, do Loteamento Real de Queluz.

§ 1º - Os imóveis, ora doados, serão destinados, exclusivamente, aos ocupantes da área pertencente ao Município, localizada no Bairro dos Moinhos, objeto de Ação de Reintegração de Posse.

§ 2º - A forma de distribuição dos lotes será através de sorteio, conforme definido em Acordo Judicial firmado em 28/03/94:





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Este sorteio será realizado por uma Comissão formada por 01 representante do Executivo, 01 representante do Legislativo e o Presidente da Associação dos Sem Teto;

II - O sorteio será realizado em horário e local de fácil acesso para todos os interessados.

Art. 2º - Os donatários mencionados no parágrafo 1º do artigo 1º somente poderão se beneficiar da doação de imóveis de propriedade do Município uma única vez.

Art. 3º - Os lotes doados não poderão ser fracionados para construção de outro imóvel que não seja o do próprio donatário, cuja permissão será para construção de uma única moradia.

Art. 4º - O padrão de moradia será fixada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, respeitando-se as normas arquitetônicas e urbanísticas usuais na construção de Casas Populares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os donatários se obrigarão a construir as moradias no prazo máximo de 02 (dois) anos da data da doação do lote.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Obras, através do setor de fiscalização, responsável pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Os imóveis doados serão gravados com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.





- 3 -

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - As despesas com as escrituras e respectivo registro ficarão a cargo, exclusivo, do Município.


PARÁGRAFO ÚNICO - A escritura será lavrada, preferencialmente, no nome da esposa ou companheira, quando o imóvel for destinado ao casal.

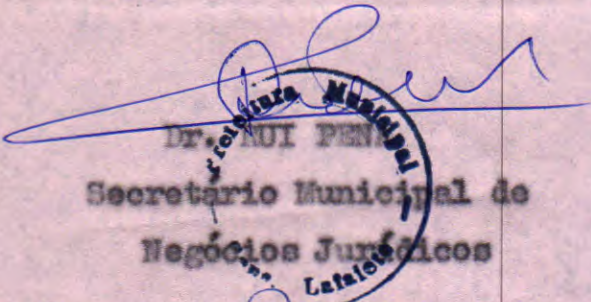
Art. 8º - Os lotes serão revertidos ao Município no caso de descumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 29 DE DEZEMBRO DE 1994.


Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal


Dr. RUI PEREIRA
Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos


PROF. JOSÉ HANRIQUE LAPORTE
Secretário Municipal de Planejamento
e Obras